

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

Nº

204

2011

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FERNANDO HUGO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 208
De 22/11/2011



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 204/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 12/3 Rec. Por. *[assinatura]*



/2011

Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert de mesa" no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de "couvert de mesa", ficam obrigados a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço

Parágrafo único Para os fins desta lei, entende-se como "couvert de mesa" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos e entradas assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 2º. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de "couvert de mesa" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente

§ 1º O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* não gerará qualquer obrigação de pagamento

§ 2º. A cobrança do valor do "couvert" por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.



Art. 3º. A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 12 de agosto de 2011

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE



JUSTIFICATIVA

Em atendimento às disposições do artigo 24, V e VIII da CF/88 e artigos 8º e 31 da lei 8.078/1990, e ainda em atendimento à política nacional de relações de consumo venho propor o referido projeto de lei com a finalidade de obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de “couvert” de mesa, a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço

De acordo com a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também afirma que é vedado o fornecimento de serviços sem solicitação prévia

Hoje, infelizmente, observa-se claramente o desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor por parte dos estabelecimentos comerciais, que ofertam aperitivos e entradas sem previa aceitação por parte dos consumidores causando-lhes prejuízos financeiros além de submeter a constrangimento e desconforto. O fato que a maioria dos estabelecimentos oferece o “couvert de mesa” sem qualquer questionamento, sem perguntar se o cliente deseja aquele serviço, chegando ao ponto de invadir a mesa com os petiscos. Ocorre que esse serviço é posteriormente cobrado e por alguns estabelecimentos é exigido o valor pelo número de pessoas que se sentaram à mesa, independente se uma delas ter ou não pedido os aperitivos.

Neste contexto, não há que se falar em deixar que praticas comerciais abusivas passem a integrar o cotidiano dos consumidores, vez que violam princípios orientadores da defesa dos direitos do consumidor, na medida em que se configuram como vantagem manifestamente excessiva, abusiva até, pois é totalmente incompatível com a boa-fé e a equidade que devem permear as relações consumeristas



Assim, por se tratar de problema de relevante interesse público, cabe-nos o comprometimento com a defesa dos consumidores. Diante de tal realidade venho como cidadão e representante do povo apresentar aos Ilustríssimos Senhores a referida proposição, objetivando determinar que os estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes e congêneres se adequem as disposições do Código de Defesa do Consumidor de forma que passem a propor aos consumidores um serviço claro, específico e determinado conforme predispõe a legislação vigente.

Fortaleza, 12 de agosto de 2011

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

Iniciativa: Deputado Herminio Resende

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 16/8/11 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 16 de 8 de 11
[Signature]

De acordo com art 173
 Do 1º turno encaminha-se a
 Comissão Judicial, Defesa
 do Consumidor, Sa: Pub e Licamend.
 Em _____
 Presidente



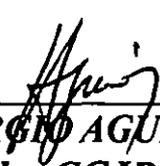
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI N° 204 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 16/08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	204/2011
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE
EMENTA:	Regulamenta a oferta de serviços do tipo “ Couvert de mesa” no Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 16 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 16 de agosto de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	204/11
AUTORIA:	DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

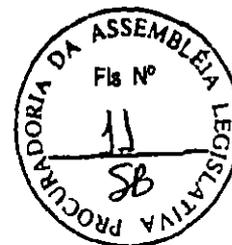
AO (A) Dra. Lillian Lusitano Cysne, com assessoria do Dr. Carlos Eduardo Lima de Almeida, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11
PROJETO DE LEI Nº 204/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – HISTÓRICO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 204/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que *"Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert de mesa" no Estado do Ceará, e dá outras providências."*

II – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Exmo. Sr. Deputado Estadual, autor do presente Projeto de Lei, justificou a propositura nos seguintes termos, *verbis*:

"Em atendimento às disposições do artigo 24, V e VIII da CF/88 e artigos 8º e 31 da lei 8.078/1990, e ainda em atendimento à política nacional de relações de consumo venho propor o referido projeto de lei com a finalidade de obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de "couvert" de mesa, a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11

PROJETO DE LEI Nº 204/2011

AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE

EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De acordo com a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também afirma que é vedado o fornecimento de serviços sem solicitação prévia.

Hoje, infelizmente, observa-se claramente o desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor por parte dos estabelecimentos comerciais, que ofertam aperitivos e entradas sem prévia aceitação por parte dos consumidores causando-lhes prejuízos financeiros além de submeter a constrangimento e desconforto. O fato que a maioria dos estabelecimentos oferece o "couvert de mesa" sem qualquer questionamento, sem perguntar se o cliente deseja aquele serviço, chegando ao ponto de invadir a mesa com os petiscos. Ocorre que esse serviço é posteriormente cobrado e por alguns estabelecimentos é exigido o valor pelo número de pessoas que se sentaram à mesa, independente se uma delas ter ou não pedido os aperitivos.

Neste contexto, não há que se falar em deixar que práticas comerciais abusivas passem a integrar o cotidiano dos consumidores, vez que violam princípios orientadores da defesa dos direitos do consumidor, na medida em que se configuram como vantagem manifestamente excessiva, abusiva até, pois é totalmente incompatível com a boa-fé e a equidade que devem permear as relações consumeristas.

Assim, por se tratar de problema de relevante interesse público, cabe-nos o comprometimento com a defesa dos consumidores. Diante de tal realidade venho como cidadão e representante do povo apresentar aos Ilustríssimos Senhores a

[Handwritten mark]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11
PROJETO DE LEI Nº 204/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

referida proposição, objetivando determinar que os estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes e congêneres se adequem as disposições do Código de Defesa do Consumidor de forma que passem a propor aos consumidores um serviço claro, específico e determinado conforme predispõe a legislação vigente."

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em tela visa obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam sistema de "couvert de mesa" a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

O projeto, por sua vez, define como "couvert de mesa" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos e entradas assim definidas pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

O projeto também prevê que os estabelecimentos ficam vedados de fornecer serviço de "couvert de mesa" ao consumidor sem prévia solicitação, salvo se oferecido de forma gratuita.

A proposição em baila aduz que as infrações à Lei, caso aprovada e sancionada, acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, destaca que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que as despesas decorrentes da execução da lei



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11
PROJETO DE LEI Nº 204/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, entrando em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Pela leitura e análise dos dispositivos do Projeto, verifica-se, clara e indubitavelmente, que a referida proposição do Legislador Estadual, se enquadra nos ditames do art. 24, incisos V e VIII, tendo os Estados-Membros competência legislativa concorrente para dispor sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Dessa forma, pode-se entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais (3º dimensão – enquanto direitos transindividuais) assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 ainda confere proteção aos consumidores no art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, além do art. 150, § 5º, quando dispõe que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; do art. 48 das Disposições Transitórias – determinação de que o Congresso Nacional elabore, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90); e do parágrafo único, inciso II, do art. 175, que introduz entre as matérias sobre as quais deverá dispor a lei que trate da concessão ou permissão de serviço público os direitos dos usuários.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11

PROJETO DE LEI Nº 204/2011

AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE

EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há também uma proteção implícita quando do § 4º do art. 173 que estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

E ainda, conforme lição de Eros Roberto Grau (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008), o princípio da defesa do consumidor contido no art. 170, V, da nossa Carta Magna, é um princípio constitucional impositivo, que tem como função servir como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de diretriz – norma objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.

Desta forma, assim como constatado por Fabio Konder Comparato (*Ensaio e pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978), fica claro que, no sistema jurídico brasileiro, o direito do consumidor tem hierarquia constitucional e se apresenta como um princípio-programa tendo por objetivo uma ampla política pública.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (*O direito das agências reguladoras independentes*. São Paulo: Dialética, 2002) afirma que é possível a intervenção estatal no domínio econômico (propriamente dito) para impor preços e intervir em setores específicos, na medida em que se verifiquem defeitos ou insuficiências do mercado. Essa intervenção somente se justifica mediante evidência de certos requisitos, muito restritos quando a questão se configurar interesse de natureza econômica.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11
PROJETO DE LEI Nº 204/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Lei Federal nº 8.078/90 é clara ao dispor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

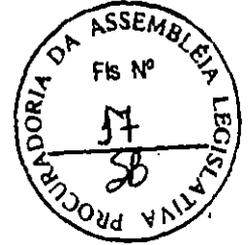
...

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Com efeito, é patente a possibilidade constitucional dos Estados-Membros da Federação de legislar sobre produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VIII ambos da CF/88, não infringindo qualquer dispositivo constitucional, notadamente quanto ao art. 170 da Carta da República, que trata sobre a livre iniciativa, até porque no âmbito da atividade econômica o Estado (União, Estados, DF e Municípios) é agente regulador e normativo (CF, art. 174), não padecendo de inconstitucionalidade neste aspecto.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11
PROJETO DE LEI Nº 204/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Portanto, extrai-se do inteiro teor da proposição legislativa que a mesma impõe o dever específico dos estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, bares e assemelhados), que adotarem sistema de "couvert de mesa", de exibir ao consumidor informações sobre preço e composição do serviço, de forma a resguardar a dignidade do consumidor, atendendo o disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, senão vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Quanto à iniciativa legislativa para a matéria posta, vê-se que não há exclusividade para a deflagração do processo legislativo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente, ou seja, a matéria pode iniciada por parlamentar ou pelo Executivo.

[Handwritten mark]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11
PROJETO DE LEI Nº 204/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, dentre outras, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia e harmonia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a cumprir determinadas condutas.

Em síntese, o projeto de lei não invade qualquer competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nem de outras autoridades estatais, mencionadas nos incisos I ao VI do art. 60 da Constituição do Ceará, prevendo condutas específicas em relação à responsabilidade por dano ao consumidor e ao consumo, com o intuito de proteger o consumidor de práticas abusivas do mercado.

Todavia, o projeto de lei prevê que caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da matéria no prazo de 180 dias (art. 4º), a partir da sua publicação, bem como aduz que as despesas da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 5º).

Tais dispositivos padecem de inconstitucionalidade.

O art. 4º obriga o Poder Executivo a regulamentar a matéria no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que, pelo princípio da Separação dos Poderes, um Poder não pode impor obrigações sobre o outro Poder. Ademais, o poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, sendo certo que se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 88, inciso



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11
PROJETO DE LEI Nº 204/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

IV da Carta Estadual dispõem que ao Presidente da República compete "expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis". Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo (Estadual e Municipal) para os mesmos objetivos.

O Supremo Tribunal Federal assim já manifestou:

O Tribunal, julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, declarou a inconstitucionalidade do § 9º do art. 23 da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela EC 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. Reconheceu-se a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, § 1º, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000).

ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches,
13.2.2003.(ADI-2393)

Quanto ao art. 5º, vê-se que as disposições do projeto de lei são direcionadas, de forma específica, aos estabelecimentos comerciais (restaurantes,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0462/11
PROJETO DE LEI Nº 204/2011
AUTORIA: DEP. HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE
SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

lanchonetes, bares e congêneres), sendo materialmente inviável o custeio de despesas públicas por parte de tais entidades privadas. Ademais, pelo que seve da proposta legislativa, inexistente qualquer tipo de despesas pelo Poder Público, sendo injurídica sua permanência no corpo do texto normativo.

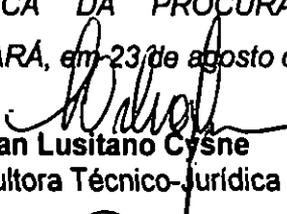
IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade, pelos motivos acima expostos.

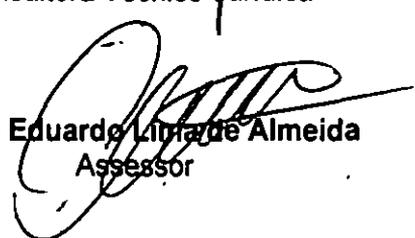
Do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei nº 204/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, em virtude da observância das normas de natureza constitucional, desde que suprimidos os arts. 4º e 5º da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de agosto de 2011.


Lillian Lusitano Cysne
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	204/2011
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 23 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

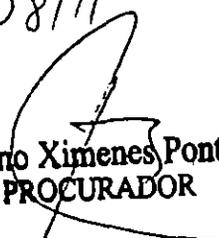
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 23 de agosto de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
E/23/08/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 204/2011 de autoria do Deputado Herminio Resende—
"Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert de mesa" no Estado do Ceará, e dá outras providências".**

O presente projeto é de máxima importância, pois visa atender as demandas sociais, especificamente, as demandas dos usuários, consumidores, dos serviços de restaurante, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de "couvert de mesa". Desta forma, O Estado de São Paulo já possui uma lei que disciplina a mesma matéria proposta, qual seja, PL 266/2011, conforme segue:

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2011

Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert" no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Artigo 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de "couvert", disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço

Parágrafo único Para os fins desta lei, entende-se como "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propnamente dita.



Artigo 2º. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput não gerará qualquer obrigação de pagamento

§ 2º A cobrança do valor do "couvert" por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada

Artigo 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute

De acordo com a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de



preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também afirma que é vedado o fornecimento de serviços sem solicitação prévia

Infelizmente, temos observado que a referida norma não vem sendo respeitada por uma série de estabelecimentos. Apesar do Código de Defesa do Consumidor já ser uma importante ferramenta em favor da parte mais vulnerável, suas regras são gerais, amplas, o que acaba abrindo margem para eventuais descumprimentos, gerando dúvida em grande parte da população. Assim, torna-se imprescindível e fundamental a edição de uma Lei estadual direta e específica sobre o tema

É exatamente por isso que propomos o presente projeto. Não são poucos os problemas e as reclamações que versam sobre o popular "couvert de mesa", que vão desde a falta de informação clara sobre o preço e a composição do serviço, até a chamada cobrança pelo número de pessoas sentadas à mesa, mesmo sem consumo por parte de uma delas

É fato que a maioria dos estabelecimentos oferece o "couvert" sem qualquer questionamento, sem perguntar se o cliente deseja aquele serviço, chegando ao ponto de invadir a mesa com os petiscos. Ocorre que esse serviço é posteriormente cobrado e, para nosso espanto, é exigido o valor pelo número de pessoas que se sentaram à mesa, independente se uma delas pediu ou não os aperitivos

Tais procedimentos, a nosso ver, violam princípios orientadores da defesa dos direitos do consumidor, na medida em que se configuram como vantagem manifestamente excessiva, abusiva até, pois é totalmente incompatível com a boa-fé e a equidade que devem permear as relações

Assim, os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de "couvert", deverão disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço, ficando vedado fornecer o serviço sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente

Ademais, o projeto estabelece que a cobrança do valor do "couvert" por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada



Nos dias atuais, cobrar o valor do "couvert" pelo número de pessoas sentadas à mesa, independente do consumo ou não do serviço, tornou-se uma prática corriqueira nos restaurantes brasileiros. Tal prática, no mínimo injusta e desleal, gera situações absurdas, pois se apenas uma pessoa deseja o "couvert", todas as outras que a acompanham terão que pagar pelo serviço, mesmo se não o utilizarem.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembléia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 6/4/2011

a) André Soares - DEM.

Na sessão extraordinária do dia 10/8/2011 em que foi discutida o PL 266/2011, a Assembléia Legislativa de SP, aprovou o projeto, por unanimidade, referendando uma importante vitória conquistada pelos consumidores.

No entanto, o projeto se insere no âmbito do Direito do Consumidor, lei 8 078/1990, sendo de competência concorrente entre União, Estados e Municípios dispor de matérias que envolvam produção e consumo, conforme in verbis

Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

V - produção e consumo,

Desta feita, concluo o estudo.

Fonte Bibliográfica

<http://al-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2806618/opiniao-regulamentacao-do-couvert>

http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ceara.pdf

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Fortaleza, 17 de Agosto de 2011.

ESTUDO TÉCNICO

Joseanna Oliveira

Joseanna Carla Alves de Oliveira

Virna Lisi Aguiar

Virna Lisi Aguiar

Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa
of do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 204/2011

RELATOR DEPUTADO: DANNIEL OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 13 de setembro de 2011.

PARECER

O projeto de Lei nº. 204/11, de autoria do deputado Hermínio Resende que dispões sobre a regulamentação da oferta de serviços do tipo "Couvert de Mesa" no Estado do Ceará.

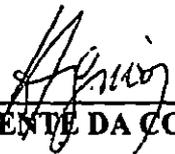
O objetivo do projeto é resguardar o direito do consumidor e protegê-los de constrangimentos e da tentativa do aumento arbitrário dos lucros pelos estabelecimentos.

Para que não haja nenhum vicio de inconstitucionalidade, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** com a exclusão dos arts 4º e 5º.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de SETEMBRO de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo Nº. 52/2011 - CDC/ALCE

Fortaleza, 5 de outubro de 2011

Excelentíssimo (a) Senhor (a)

Deputado (a) Magalhães Pereira

Membro da Comissão

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor conforme prevê o Art. 65, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator do Projeto de nº 206/11, de autoria do Deputado Hermínio Resende, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir para a elaboração do seu parecer. Independente do prazo regimental acima citado, solicitamos tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as terças-feiras, às 8h, no Complexo das Comissões Técnicas. A sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

Deputado Fernando Hugo

Presidente da Comissão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº. 204/2011 de autoria do Deputado Herminio Resende
– “Regulamenta a oferta de serviços do tipo “Couvert de Mesa” no Estado do Ceará e dá outras providências”.

“Existem pessoas que têm propensão para modelar a sua vida de acordo com princípios definidos, - e outras que gostam de forjar os seus princípios de acordo com os acasos do seu destino pessoal. Em ambos os casos trata-se apenas de experimentar tornar a vida o mais cômoda possível, quando o importante é, apesar de tudo, enfrentar cada acontecimento, desembaraçado de qualquer preconceito e prevenção, mesmo correndo o risco de um constante extravio”.

O objetivo desta propositura é dar transparência na relação comercial a todos os consumidores.

O presente projeto busca salvaguardar direitos primários aos consumidores quando da prestação de serviço a ser contratado (contrato de adesão).

Iniciativa deste projeto vem para se fazer atuante quanto à regulamentação de prestação de serviço agnominado “Couvert de Mesa”, este meio de abusividade e costumeira nas relações de consumo.



Prequestionamento

Não iremos tratar do ordenamento jurídico e sua admissibilidade, embora, entendemos ser a matéria questionada e evada de vício constitucional por tratar de interesse local de competência Privativa do Município. Oportuno, salientar, que neste azo, não nos cabe mais dissecar sua positividade ou não, por conhecer competência anterior de juízo, porém, somos dissonantes a análise percuciente feito pela Procuradoria e/ou Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Lei Consumidora) contempla em seu artigo 6º onde trata da informação como direito básico do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (artigo 6º) Além disso, as informações são um elemento a mais para garantir que as vistorias e manutenções sejam feitas no tempo certo.

O Egrégio Tribunal vem conduzindo e extraindo seus paradigmas com substancias e extrato da preservação da vida e segurança, este é o atual pensamento não positivo de seus Ministros que colhemos a seguinte assertiva:

STJ. Consumidor. Prestação de serviço. Conceito. Relação de consumo. Considerações do Min. Aldir Passarinho Junior sobre o tema. CDC, arts. 2º, 3º, § 2º.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa Física ou Jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Γ “É direito do consumidor, no caso pessoa jurídica (art. 2º da Lei n.º8.078, de 1990) a proteção contra métodos comerciais coercitivos e efetiva proteção e reparação de danos (art. 6º, IV e VI)... (1º TACSP, 2ª C., AI n.º486.629-1, j. em 2.10.91, rel. juiz Roberto Mendes de Freitas, v.u., JTACSP-Lex 133/37-39).

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de trabalhista.

“Submetem-se, sim; as operações bancárias ao Código de Defesa do Consumidor, senão pelo disposto no art, 3º, § 2º, seguramente pelo previsto no art. 29, verdadeiro canal de oxigenação do Direito comum positivado. Para que isso de dê, basta a demonstração de sujeição do mutuário frente ao mutuante, facilitada, no caso, pela utilização do contrato de adesão” (TARS, 7ª C. Cível, AC n.º 195175963, j. em 13:12.95, rel. juiz Antonio Janyr Dall’Agnoll Júnior, JTARS 97/385-386).

... Uma importante questão surge na conceituação de serviço. Reza o art. 3º, § 2º, do Código consumerista, que: § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino traz-nos essas importantes considerações, verbis: Essa definição inclui a onerosidade do serviço (...)

Conforme estabelece o Art. 30º do Código de Defesa do Consumidor, diz *in verbis*:

Artigo 30 - Toda informação ou publicidade, suficiente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A tendência atual é de examinar a “qualidade” da vontade manifestada pelo contratante mais fraco, mais do que a sua simples manifestação: somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada, legítima, isto é, temo o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor. A tendência atual é de examinar também a conduta negocial do fornecedor, valorando-a e controlando-a, dependendo da conduta (abusiva ou não).

Na formação de contratos entre consumidores e fornecedores, o princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput do CDC, o da transparência (A ideia central possibilita uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor).



Se o preço do couvert está discriminado no cardápio e este está disposto na porta do estabelecimento, os consumidores estão adequadamente informados. Nem por isso, entretanto, os estabelecimentos poderão continuar servindo o couvert sem que os clientes tenham solicitado. Essa prática abusiva deve acabar, mas isso se faz muito mais a partir da informação dos consumidores.

Ainda que a obrigatoriedade de colocar o cardápio na porta decorra da interpretação das leis já existentes, melhor seria que uma norma estabelecesse essa obrigatoriedade de forma clara. Além de a lei ser mais eficiente, seria de mais fácil fiscalização.

Condicionar a venda de um produto a outro é proibido. (Amparo legal; artigo 39, inciso I – e III e § único do CDC). Se o couvert for colocado na mesa sem consulta, inexistente obrigação do pagamento. É considerado amostra grátis. Nesse caso, aproveite bem o couvert e depois peça para tirar da conta, pois o garçom não informou que era pago, por esse motivo vira amostra grátis senão vejamos, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia

... omissis

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

4
\$

Que fique, então, esclarecido: se consumidor não pediu o couvert na mesa e o serviram sem sua expressa autorização ou solicitação, o consumidor não precisa pagá-lo, pois isso é o que está previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, incisos I e III, parágrafo único) e na Lei Delegada Nº 4 (artigo 11).

Destarte, que se encontra em trânsito, Projeto de Lei nº 266/2011, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, em 10 de agosto de 2011, o projeto de lei nº 266/2011, que regulamenta o oferecimento do couvert nos bares e restaurantes. Segundo o projeto, que aguarda a sanção do Governador, o couvert só poderá ser oferecido quando houver prévia solicitação do consumidor. Além disso, antes de receber o couvert na mesa, o consumidor deverá ser informado acerca da sua composição e do seu preço, de forma clara (Projeto transcrito quando da análise pela CCJ desta Casa).

O Projeto de Lei pretendido pelo autor traz a luz do costume, cuidados que se for materializado pelo Estado, poderemos ter melhor transparência e atendimento do serviço escolhido.

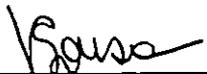
O projeto de natureza legislativa de grande alcance social e que se faz liame com o atual pensamento jurídico (Contrato Social).

Aprendemos que uma lei quando omissa ou não, cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para falar a vontade do Povo. Quanto maior for à informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei que regulamenta norma exponencial existente pelo códex Consumidor. Somos pela nossa humilde análise amplamente favorável ao Projeto de Lei nº 204/2011, quanto ao trâmite nessa Comissão, por se tratar de matéria Consumista, porém, com ressalva de juízo próprio quanto sua Constitucionalidade, de onde se esvai a nossa competência dantes prequestionada.

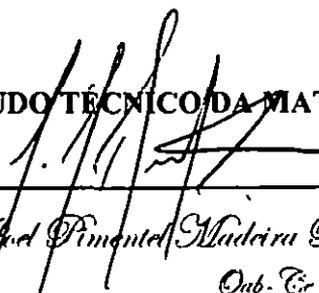
SMJ.

Fortaleza, 06 de outubro de 2011



Vera Lúcia Monteiro Amora de Sousa
Secretária da Comissão de Defesa do Consumidor

ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA


Dr. José Pimentel Madeira Barros
Omb. Cr. 1-2.075



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU CCJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. 204/11 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Regulamenta a oferta de serviços do tipo "Convert de Mesa" no Estado do Ceará, e dá outras providências

AUTORIA: Deputado Hermínio Resende

RELATOR: Deputado Augustinho Moreira

PARECER: Parecer Anexo.

Fortaleza, 13 de 12 de 2011.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 13 de 12 de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



P A R E C E R

Instado a me manifestar sobre o projeto de lei nº. 204 / 2011, de autoria do Deputado Hermínio Resende, que “dispõe sobre a regulamentação da oferta de serviços do tipo “couvert de mesa ” no Estado do Ceará”, tenho a expressar o seguinte:

1. Querendo assim resguardar os direitos dos consumidores para que não existam aumentos excessivos de lucros pelos estabelecimentos.

2. Com base no Estudo Técnico nº 01/2011, da lavra da laboriosa equipe técnica da Comissão de constituição, Justiça e Redação Para que não haja nenhum tipo de inconstitucionalidade, ofereço parecer favorável a emenda.

3. Assim, a matéria em análise é bastante importante para os consumidores locais, que muitas vezes são explorados pelos donos de estabelecimentos .

Por todo o exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL à matéria, bem como, somos pelo PARECER FAVORÁVEL à Emenda Aditiva 01/2011 ao PL nº 204/2011, ambos em consonância com o Estudo Técnico nº 01/2011 – CCJ e o parecer da Douta Procuradoria desta casa.

É como voto!

Deputado Estadual **AUGUSTINHO MOREIRA**
Deputado Estadual
Partido Verde



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 20411 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

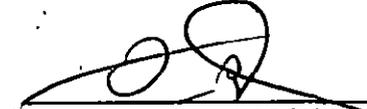
EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Deputado Osman Baquit

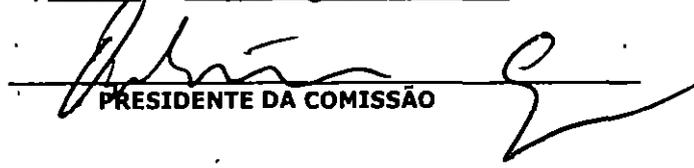
PARECER PARECER FAVORÁVEL

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTUDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIA

MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº. 204/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____
 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. _____

EMENTA: REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO "COUVERT DE MESA" NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Deputado Hermínio Resende

RELATOR (A): Hermínio Resende

PARECER: Favorável

Fortaleza, 20 de Dezembro de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer da Relatora

Fortaleza, 20 de Dezembro de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de 12 de 2014

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de 12 de 2014

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 204/2011

REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO COUVERT DE MESA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de couvert de mesa, ficam obrigados a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como couvert de mesa o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos e entradas assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de couvert de mesa ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput não gerará qualquer obrigação de pagamento.

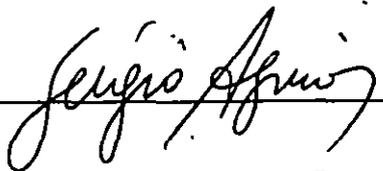
§ 2º A cobrança do valor do couvert por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR

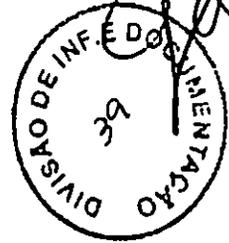
Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 28 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITO

**REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO
COUVERT DE MESA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de couvert de mesa, ficam obrigados a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como couvert de mesa o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos e entradas assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de couvert de mesa ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput não gerará qualquer obrigação de pagamento.

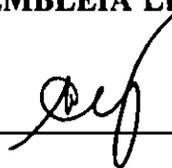
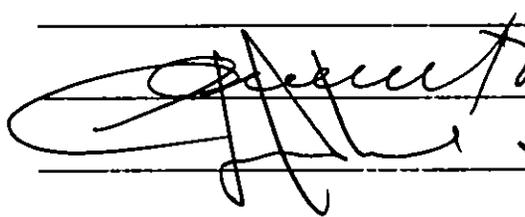
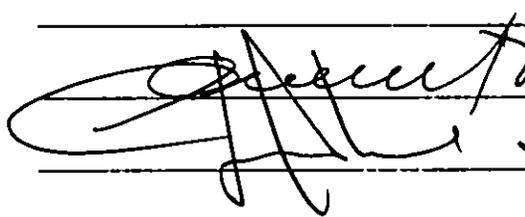
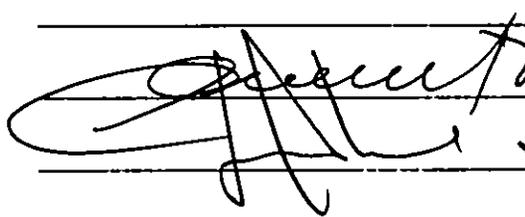
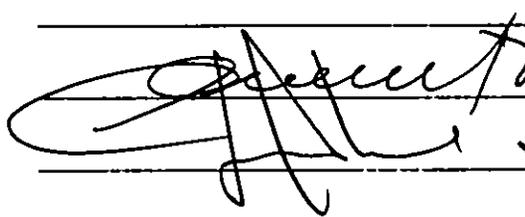
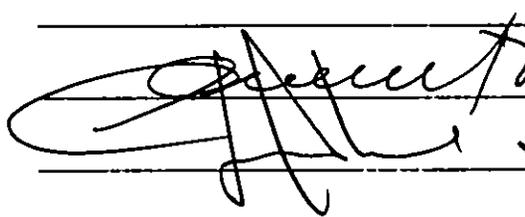
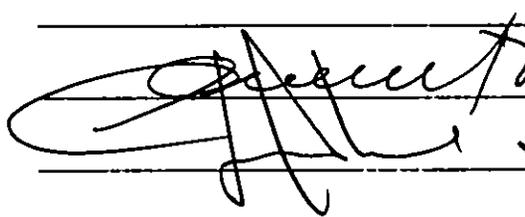
§ 2º A cobrança do valor do couvert por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 208 DE 22/12/11
Guararã

LEI Nº 15090 de 28/12/11
PUBLICADA EM 30/12/11
Guararã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/02/12
Guararã